



PROCESSO Nº	59.872-0/2021
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL-MT
RESPONSÁVEIS	CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA – ex-Prefeito Municipal MARCO ROGÉRIO PEGORARI – ex-Secretário Municipal
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de Tomada de Contas, instaurada pela 5ª Secretaria de Controle Externo em atendimento à determinação constante no Parecer Prévio nº 123/2021-TP, emanado no bojo do Processo nº 8.781-5/2019, cujo excerto é transcrito adiante:

PARECER PRÉVIO Nº 123/2021 – TP

[...]

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer-Vista nº 4.012/2021 do Ministério Público de Contas [...]; e, ainda, **determina** a instauração das seguintes Tomadas de Contas Ordinárias, nos termos do artigo 157 da Resolução nº 14/2007 e da Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal: **a)** para apurar o montante devido de multas, juros e demais acréscimos gerados pelo atraso no pagamento das contribuições patronais e dos servidores, no exercício de 2019, bem como identificar os responsáveis, consoante estabelece Súmula n.º 01/2013/TCE/MT; e, **b)** para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelos inadimplementos dos compromissos firmados nos Acordos de Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias nºs 01531/2017, 01532/2017, 01684/2017 (Lei de Parcelamento nº 846/2017), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Grifei)

2. Importa ressaltar, para o momento, que foram efetuadas tentativas de citação por correio, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, do Sr.





Clodoaldo Monteiro da Silva, apontado como um dos responsáveis pelas irregularidades LB99 e JB01, presentes nos Relatórios Técnicos (Docs. Digitais nºs 270317/2022, 251080/2022, 251670/2022 e 27492/2023).

3. Na sequência, tendo em vista a ausência de apresentação de alegações de defesa pelo Responsável em questão, foi publicado o Edital de Notificação nº 094/SR/2023, tentativa que também se mostrou infrutífera, uma vez que esse novamente se manteve inerte, razão pela qual foi declarado revel mediante o Julgamento Singular nº 365/SR/2023, publicado no Diário Oficial de Contas em 14/04/2023, Edição Extraordinária nº 2924 (Docs. Digitais nºs 37428/2023, 34819/2023, 56115/2023 e 55073/2023).

4. Por fim, como derradeira tentativa de oportunizar que o ex-Gestor se manifestasse no processo, realizei a sua intimação para fins de apresentar alegações finais, mediante o Edital nº 570/SR/2023, publicado no Diário Oficial de Contas em 18/10/2023, Edição Extraordinária nº 3177 (Docs. Digitais nºs 260802/2023 e 262317/2023).

5. É o relato necessário.

6. **Decido.**

7. Pois bem. Não obstante o processo esteja aparentemente maduro para apreciação quanto ao mérito, de análise apurada constatei que houve vício na citação do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, haja vista divergência entre dados constantes no Cadastro Único (CADUN) e os usados para fins de promover o chamamento da referida parte a integrar a relação processual, mais especificamente no que tange ao nome da rua e o CEP que integram o endereço pessoal do Responsável em questão.

8. Acresço ao versado que as tentativas de citação pelo correio, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, apresentam-se, por conseguinte, inválidas,





conclusão essa que é reforçada pelos AR's acostados aos autos, os quais consignam o recebimento por pessoa estranha ao processo, assim como a informação de "ausente" como motivo de devolução, respectivamente (Docs. Digitais nºs 270317/2022 e 27492/2023).

9. Registro, ainda, que tanto nos termos das disposições regimentais aplicáveis quando das referidas tentativas quanto nos ora em vigência,¹ a citação via edital é medida excepcional, cabível somente nos casos em que as outras formas existentes se revelarem infrutíferas, em razão de a parte estar em lugar ignorado, incerto ou inacessível. Motivo pelo qual o seu emprego nestes autos não possui o condão de sanar o vício constatado, o que enseja a necessidade de regularização de sua instrução, a fim de evitar nulidade processual.

10. Face do exposto, com fulcro nos artigos 96, I e VI, e 101 do Regimento Interno desta Corte, **chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o Julgamento Singular nº 365/SR/2023 e determino que se proceda à citação do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva**, ex-Prefeito do município de Acorizal-MT, para que, querendo, apresente alegações de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor dos Relatórios Técnicos da Unidade de Instrução (Docs. Digitais nºs 251080/2022 e 251670/2023), nos termos do artigo 114, II, do RITCE/MT.

11. **Publique-se.**

12. Cite-se.

13. Após, remetam-se os autos à Gerência de Controle de Processos

1 Art. 114 As citações e intimações serão realizadas, conforme o caso: Art. 114 As citações e intimações serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, ou, conforme o caso: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023) I - diretamente ao interessado, quando do seu comparecimento espontâneo; II - pelo correio, mediante ofício registrado com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário; III - por meio eletrônico; (Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023) IV- pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas; V – por servidor do Tribunal de Contas, mediante ofício. [...] Art. 115 Na hipótese de se revelar infrutífera a citação ou intimação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. Parágrafo Único. Antes da publicação do edital, poderão ser enviadas comunicações, no caso de servidor público, ao domicílio profissional previsto no art. 76 do Código Civil, e, nos demais casos, aos domicílios especiais constantes dos artigos 72 e 75 do mesmo código.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Diligenciados para que aguarde a manifestação do Interessado ou a certificação de decurso do prazo.

Cuiabá-MT, 14 de novembro de 2023.

(assinatura digital)²

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

